



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915798/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.610 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 28/02/2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Quando à DCTF original sofre retificação pelo contribuinte após ciência do despacho decisório, cumpre a ele a prova da regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior através da apresentação dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Deram-se da seguinte forma os fatos até a decisão de primeira instância (relatório do acórdão nº 16-49.049 a e-fl. 72):

Relatório

A interessada aponta pagamento decorrente de fato gerador ocorrido em 28/2/2003 (R\$ 9.912,22) que seria indevido ou a maior e com base nele declara compensação em 06/02/2004.

A administração não homologa a pretensão (fl. 2), pois o pagamento fora integralmente utilizado no pagamento do débito original, relativo ao fato gerador a que ele se refere.

Em 2/9/2008 (fl. 5) há ciência do Despacho Decisório.

Em 29/9/2008 (fl. 12) a interessada deduz inconformidade na qual, em suma, argui:

houve erro do contribuinte na Dctf e do fisco ao desconsiderar a Dipj; pagou dois darf's, cuja soma supera o débito informado em Dipj; tem crédito compensável por pagamento indevido ou a maior.

**Pede acatamento da irresignação, homologação e acolhimento da Dctf retificadora.**

**Anexa documentos societários, fiscais (e.g.: DIPJ, Dctf, Darf) e de representação processual.**

Não anexa documentos contábeis.

A irresignação do contribuinte (lê-se aqui recorrente), não reverteu o resultado constante no despacho decisório, uma vez que a 9ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade, não reconheceu o crédito pretendido pela recorrente, **por ausência de provas a respeito da certeza e liquidez, portanto inexistente o alegado pagamento a maior.**

Quando intimada do referido acórdão em 22/08/2013 (AR a e-fl. 98), a recorrente interpôs competente recurso administrativo voluntário refutando as razões de decidir do juízo de primeiro grau, assim defende:

**Na DCTF o valor do Débito Apurado para o PIS estava incorreto**, entretanto, na **Declaração de Informações da Pessoa Jurídica os dados sobre a apuração do PIS estão corretamente declarados e não foram considerados pelo Fisco Federal na análise do saldo a compensar em favor do Contribuinte**, conforme documento juntado anteriormente.

Analisando a situação acima, nos quadros I e II, temos a demonstração, do saldo a ser considerado pelo fisco, onde a Recorrente requer a homologação do saldo a compensar em sua totalidade, no quadro II deve ser considerado que há em seu favor crédito relativo à PIS num total de R\$ 1.447,50 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com informações prestadas ao fisco Federal em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentados para análise.

.....  
**Ademais, a Recorrente provou documentalmente a necessidade de reexame de todos os pontos do Despacho Decisório, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte em sua totalidade, acolhendo a PER/DCOMP apresentada para a compensação solicitada.**

A recorrente não trouxe provas que ratificassem os seus argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço o recurso voluntário, porque tempestivo.

Em síntese, o cerne está estritamente relacionado à prova da certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente, ao depois de retificada à DCTF.

Afirma a recorrente que à DIPJ colacionada na manifestação de inconformidade prova o erro na informação prestada na DCTF original e, de conseguinte, o pagamento a maior da PIS do período de março de 2003 que deu origem ao direito creditório da recorrente.

Por outro lado, o juízo *a quo* anuncia que tal documento se mostra insuficiente já que à DIPJ é instrumento meramente informativo e, por isso, sendo necessária documentação complementar contábil/fiscal. Replico o que nos importa na solução da controvérsia (e-fl. 73):

**A DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário** (art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF), **enquanto a DIPJ é uma declaração de informações econômico-fiscais** relacionadas ao Faturamento e Lucro e a composição da base de cálculo para a apuração dos tributos e contribuições devidas, **representando, assim, uma declaração meramente informativa.**

**A simples alegação de erro e apresentação de DCTF retificadora neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em favor do Contribuinte.**

A demonstração dos fatos que conduziram às alterações na apuração dos débitos retificados na DCTF revela-se imprescindível para a formação do convencimento quanto à efetiva existência do pretenso crédito da Manifestante.

**Permanece, nesses casos, a necessidade do Contribuinte comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos,** a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

Pois bem, a análise do Per/Dcomp acontece a partir do cruzamento de dados confessados e declarados pelo próprio contribuinte interessado nas declarações transmitidas à Receita Federal com suporte nos documentos contábeis e fiscais que, por sua vez, estão sob o domínio do contribuinte.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos. *In casu*, vejamos:

Diante da **inexistência do crédito**, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Envolto da DCTF, sabe-se que constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/restituição e compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Da mesma forma é de conhecimento do contribuinte que o ressarcimento/restituição e compensação de crédito declarado no PER/DCOMP é viável até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito a compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Restam, portanto, superadas (i) a necessidade de veracidade e alinhamento entre as informações prestadas no Per/Dcomp e na DCTF para que o pedido seja previamente reconhecido/homologado, bem como, (ii) não havendo, afastada a essencialidade de retificação da DCTF para tomada de crédito pela recorrente.

Em contrapartida, igualmente afirmado pelo juízo *a quo*, quando retificada à declaração de débitos e crédito tributários federais – DCTF, especialmente após ciência do despacho decisório pelo contribuinte, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal para exame da regularidade da retificação. É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.**

Significa que para ter validade a nova confissão em DCTF não basta a sua mera apresentação, porque essencial documentação idônea a motivar a correção realizada após lançamento pela autoridade fiscal.

No caso em tela, a recorrente tão logo intimada do despacho decisório constatou o equívoco na DCTF e a retificou em 09/09/2008, alterando o valor do débito da PIS pago com o citado DARF.

Dessa forma, a recorrente ao retificar o débito da PIS para 02/2003 está sujeita a provar que aquele novo valor declarado está apoiado em documentação idônea sendo, por exemplo, o balancete, o livro razão, o Dacon, dentre outros, que nada mais são que documentos contábeis e declarações nos quais o contribuinte registra as movimentações/operações realizadas e declara os seus créditos e débitos.

Não bastasse, sendo tais documentos de domínio da recorrente, cabe a ela apresentá-los para que a autoridade fiscal ou julgadora possa analisá-los, até porque a prova documental é indispensável, sendo o seu ônus a guarda e a exposição de tais documentos como prova de um crédito ou inexistência de um débito, porque é através dos documentos contábil e fiscal a aferição da relação obrigacional contribuinte e administração fiscal, como os seus direitos.

Portanto os documentos contábil e fiscal que demonstrarão a veracidade dos fatos deduzidos pela recorrente e, por essa razão, nos pedidos de Per/Dcomp o ônus probatório recai exclusivamente sobre ela, por previsão legal:

**Código de Processo Civil.**

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

---

**Decreto n.º 7.574/2011.**

**Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36 ).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não o exime do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A recorrente trouxe, ainda na manifestação de inconformidade, à fl. 48, parte da DIPJ, que por sua vez sofreu retificação em 09/01/2007, ou seja, após a transmissão do Per/Dcomp.

Portanto, não basta à recorrente afirmar que houve pagamento a maior ou indevido, isso porque para que as informações ali lançadas e/ou retificadas sejam certificadas cabia a ela a juntada de documentação complementar como balancete, livro diário, registro de apuração da Cofins, dentro outros pertinentes ao caso.

Sendo assim, irreparável a decisão recorrida.

Por tudo exposto, não provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp em análise, que nego provimento ao presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-001.610 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.915798/2008-47